



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 5.315, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

[Alterada pela Lei nº 5.461, de 22/11/2022.](#)

Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa com deficiência poderá comprovar sua deficiência através dos laudos de profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, para qualquer origem ou finalidade de solicitação conforme a definição das deficiências:

I – deficiência física: Médico Ortopedista ou Médico Neurologista ou Fisioterapeuta;

II - deficiência intelectual/mental: Médico Psiquiatra ou Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional;

III - deficiência auditiva: Médico Otorrinolaringologista ou Fonoaudiólogo;

IV - deficiência visual: Médico Oftalmologista; e

V - deficiências múltiplas: Laudos de dois ou mais profissionais dentre Médico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo ou Fonoaudiólogo.

§ 1º Os servidores públicos do Estado de Rondônia poderão comprovar o grau de sua deficiência, em leve, moderada ou grave, por meio de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, sendo a avaliação médica e funcional composta obrigatoriamente por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo. **(Acréscido pela Lei nº 5.461, de 22/11/2022)**

§ 2º O enquadramento do grau de deficiência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais. **(Acréscido pela Lei nº 5.461, de 22/11/2022)**

Art. 2º Para comprovação da deficiência, o profissional deve descrever a deficiência acompanhado da Classificação-Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID ou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO